

A. I. N° - 140780.0024/21-2
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA
- COOPALM
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 05/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-03/22-VD

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Os documentos fiscais cujo ICMS não foi recolhido, correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/06/2021, refere-se à exigência de R\$ 318.637,80 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto e dezembro de 2018; março a agosto de 2019.

Consta, ainda, que o Contribuinte emitiu diversas NF-e de saídas de palmito com destaque do ICMS devido, entretanto não escriturou os referidos valores do ICMS devido na coluna própria nos livros fiscais próprios. Demonstrativos e cópias das NF-e anexos.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 22 a 34 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que se trata de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário a título de ICMS, no valor principal de R\$ 318.637,80.

Informa que é uma cooperativa criada em 2004 por 37 produtores rurais que acreditavam que apenas pela cooperação poderiam mudar a realidade de suas famílias. Constituída hoje por cerca de 500 agricultores familiares, muito deles vinculados à agricultura de subsistência, que estão distribuídos em 29 municípios de mais de 214 comunidades do Baixo Sul da Bahia, a Cooperativa atua de forma a orientar técnica e financeiramente seus cooperados, com o objetivo de promover a inclusão social por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às famílias cooperadas, e sem perder o foco na conservação ambiental

Diz que foi surpreendido pela lavratura do auto de infração ora impugnado, afirmando que não merece prosperar, conforme passa a expor no item NULIDADE DA AUTUAÇÃO PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Afirma que o artigo 142 do Código Tributário Nacional e, a seu turno, o art. 7º do Código Tributário do Município de Salvador, estabelecem os critérios necessários à validade do ato de lançamento e tais requisitos, quando não presentes, implicam nulidade da autuação, pois sua ausência resulta na impossibilidade de se identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, preterindo o direito de defesa do autuado.

Reproduz o art. 24, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 25.370/2013 e alega que conforme os dispositivos acima mencionados, tem-se como condição

imprescindível para o lançamento tributário a descrição precisa dos fatos praticados pelo sujeito passivo, de modo que possibilite a este entender o quanto lhe fora imputado.

Isto porque, para que possa apresentar as suas razões defensivas, o sujeito passivo precisa, inicialmente, compreender o quanto lhe fora imputado, seja no que diz respeito ao relato fático da suposta infração, seja no que diz respeito à definição do *quantum debeatur*. Por esta razão, considerando a quantidade de notas envolvidas, a ausência dos relatórios em Excel ou TXT (passíveis de transformação) para realização dos confrontos necessários ao exercício do seu direito de defesa

Apresenta o entendimento de que, para desconstituir as presunções jurídicas vigentes em favor dos contribuintes, as quais decorrem do fiel cumprimento das suas obrigações acessórias, tem o Agente Fiscal que descrever e comprovar a ocorrência de fatos distintos daqueles declarados. Em outras palavras, não basta que se informe o recolhimento a menos do Imposto, bem como que se aponte os valores supostamente devidos. Tem o Agente Fiscal que carrear o procedimento de lançamento com todos os documentos que comprovam o quanto por ele alegado e que demonstrem, de maneira inequívoca, o crédito tributário.

Diz que o ato deve ser sempre motivado, sob pena de nulidade por desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Magna Carta e no artigo 50, da Lei 9.784/99. O ato administrativo pode ser definido como a declaração do Estado, ou quem lhe faça às vezes, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Ressalta que um dos requisitos essenciais do lançamento é a sua motivação, que pode ser entendida como a exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Assim, devem ser expostos os motivos e a fundamentação na qual são enunciados (i) a regra de direito, (ii) os fatos em que o agente se baseou para decidir e (iii) a relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo Agente Fiscal.

Acrescenta que em virtude do princípio da motivação, sem o qual se impossibilita o princípio da ampla defesa, a autoridade administrativa deve apresentar as razões de fato e de direito que ensejaram seu ato, o que *in casu*, não ocorreu.

Entende que não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal, ou informe a existência de tributo pago a menos como o fez na capitulação legal da infração, é necessário provar e demonstrar. Tal prova deve ser produzida pelo Fisco e não pelo contribuinte, porque é do Fisco, de acordo com a lei, o dever de lançar nos moldes do art. 142 do CTN.

Sobre o tema, menciona ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, Aliomar Baleiro e Hely Lopes Meirelles. Afirma que o vício constatado é tão grave que por si só acarreta a ilegitimidade do ato de lançamento. Se não é possível identificar a exata medida da violação à norma pela autuação, nem tampouco pelo dispositivo invocado como supostamente infringido, é de se concluir que não há infração, ou, minimamente, concluir que, por esta não ser passível de ser desvendada nem mesmo com base nos dispositivos em que foi capitulada, há cerceamento do direito de defesa, além de incerteza e iliquidize do lançamento.

Afirma que estando a ação fiscal desprovida dos requisitos mínimos e indispensáveis de validade e, principalmente por não permitir ao Impugnante realizar o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a anulação da autuação.

Quanto à multa aplicada, alega que tem caráter confiscatório. Cita os artigos 145 e 150 da Constituição Federal e destaca que o princípio da vedação ao confisco decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade, elencada no art. 5º da Carta Magna, pois impede que esta norma seja desrespeitada pelo Estado através da imposição de exações excessivas, caracterizando, assim, o confisco por via indireta.

Comenta que tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, no todo ou em parte, do patrimônio do indivíduo pelo Estado, sem a correspondente indenização ao contribuinte. Cita lições de Sacha Calmon.

Alega que o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal, não está limitado aos tributos propriamente dito, mas abrange também as multas instituídas pela legislação tributária. Os conceitos de multa e tributo são bem próximos, entretanto, não se confundem porque ambos se constituem de prestações pecuniárias compulsórias, devem estar instituídos em lei, são cobrados administrativamente e têm como um dos sujeitos o Estado.

Frisa que multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, sendo vedado pela Constituição da República.

Registra que posição favorável à aplicação do princípio da vedação ao confisco às multas tributárias pode ser percebida em votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no voto do Ministro Celso de Mello (Adi n.º 1075- MC/DF).

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que é confiscatória a multa tributária que supera o próprio valor do tributo. Na remota hipótese de não ser cancelada a autuação, conforme argumentos expostos no item III, entende que deverá ser cancelada a multa no percentual de 60% pela sua própria desproporcionalidade, já que equivale ao valor do próprio tributo.

Requer seja julgado nulo o presente Auto de Infração ou, considerando que estabelecimento autuado é vinculado à agricultura de subsistência que garante a sustentabilidade das centenas de famílias cooperadas que dependem de tal produção para sobreviver, que seja cancelada a multa imposta.

O autuante presta informação fiscal às fls. 69 a 72 dos autos. Diz que o Defendente suscita a nulidade da autuação alegando cerceamento do direito de defesa. O Autuado alega que se sente prejudicado na sua defesa, afirmando que o Auto de Infração não lhe permite "compreender o quanto lhe fora imputado, seja no que diz respeito ao relato fático da suposta infração, seja no que diz respeito à definição do *quantum debeatur*".

Diante dessas alegações defensivas, entende ser necessário esclarecer que a presente autuação ocorreu em razão de o Autuado emitir regularmente, diversas NF-e de saídas de palmito, com o devido destaque do ICMS, e não ter sido lançado na coluna própria na sua EFD, Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços, o ICMS que foi destacado nas NF-e. A questão é que o ICMS destacado nas NF-e não foi escriturado na EFD.

Afirma que em relação ao art. 7º do Código Tributário do Município de Salvador, e o art. 24, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 25.370/2013, desconhece as razões das suas citações, considerando que ambos são estranhos à legislação do ICMS do Estado da Bahia e não vislumbra qualquer desobediência ao artigo 142 do CTN nem ao artigo 18 incisos II, III, IV, "a" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 07 de julho de 1999, que transcreveu, concluindo que todos os pressupostos jurídicos estão presentes no presente Auto de Infração, mencionando também, o art. 28, IV e seu § 4º, inciso II, do RPAF-BA.

Com isso, afirma demonstrar que o Auto de Infração em tela atende às exigências da legislação baiana, a infração apontada está claramente identificada, seu enquadramento legal, assim como o da multa aplicada, tudo amparado na legislação vigente.

Ressalta que a descrição dos fatos é precisa, essa descrição é de fácil entendimento e compreensão, assim como toda a ação fiscal, pois foram anexados e recebidos pelo Autuado, demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída de palmito com os valores do ICMS destacados e referidas notas fiscais foram escriturados no Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços na sua EFD sem o lançamento do ICMS

devido na coluna própria. Esses demonstrativos foram elaborados tendo como fontes a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do Autuado e as Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Conclui restar comprovado que não cometeu ofensa ao art. 142 do CTN, e ao art. 18 e incisos, do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não houve cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, por isso, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao argumento defensivo de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, registra que a multa aplicada na infração em tela, está prevista no artigo 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, estabelecendo o percentual de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Diz que no caso presente, o percentual da multa aplicada é legal, corresponde a 60% e não é superior ao valor do crédito tributário, o que descharacteriza a alegação do Autuado de multa com caráter confiscatório.

Por fim, ratifica toda a ação fiscal para a cobrança do imposto devido no valor histórico de R\$ 318.637,80 por entender que não procedem os pedidos de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, e do cancelamento da multa aplicada. Assim espera que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Fernanda Ferreira Braidy e Moreira, OAB/BA nº 32.796.

VOTO

O Defendente alegou que o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece os critérios necessários à validade do ato de lançamento e tais requisitos, quando não presentes, implicam nulidade da autuação, pois sua ausência resulta na impossibilidade de se identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, preterindo o direito de defesa do autuado.

Afirmou que se tem como condição imprescindível para o lançamento tributário a descrição precisa dos fatos praticados pelo sujeito passivo, de modo que possibilite a este entender o quanto lhe fora imputado.

Isto porque, para que possa apresentar as suas razões defensivas, o sujeito passivo precisa, inicialmente, compreender o quanto lhe fora imputado, seja no que diz respeito ao relato fático da suposta infração, seja no que diz respeito à definição do valor devido. Considerando a quantidade de notas envolvidas, alegou ausência dos relatórios em Excel ou TXT (passíveis de transformação) para realização dos confrontos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

O Autuante afirmou que a descrição dos fatos é precisa, essa descrição é de fácil entendimento e compreensão, assim como toda a ação fiscal, pois foram anexados e recebidos pelo Autuado, demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída de palmito com os valores do ICMS destacados e referidas notas fiscais foram escrituradas conforme Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços na sua EFD sem o devido lançamento do ICMS devido na coluna própria. Esses demonstrativos foram elaborados tendo como fontes a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do Autuado e as Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Observo que uma vez lavrado o Auto de Infração, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, e o autuado poderá intervir no processo administrativo fiscal pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Também pode ser representado por advogado, preposto, ou por quem estiver na administração de seus bens. No presente caso, o contribuinte autuado apresentou impugnação tempestiva quanto à exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, cabe a este Órgão Julgador julgar o litígio decorrente do lançamento efetuado e em razão de impugnação apresentada, obedecendo aos princípios do contraditório, verdade material, informalismo e da garantia de ampla defesa, conforme previsto no Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto 7.592/99. Assim, conforme estabelece o mencionado Regimento Interno, passo a analisar a autuação fiscal, com base nos elementos constantes neste PAF.

O primeiro ponto tratado pelo defensor é quanto à questão da formação do auto de infração e do fornecimento de todos os documentos que o acompanham, bem como a necessidade de que a intimação deva conter todos os elementos (demonstrativo e provas) que serviram de base para a ação fiscal.

Quanto a esta alegação, observo que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 04 a 09 dos autos), nos documentos às fls. 06, 09 a 16, e foram fornecidas ao Autuado as cópias dos mencionados demonstrativos.

O Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que foram anexados e recebidos pelo Autuado, demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída de palmito com os valores do ICMS destacados e referidas notas fiscais foram escrituradas conforme Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços na sua EFD, sem o lançamento do ICMS devido na coluna própria. Esses demonstrativos foram elaborados tendo como fontes a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do Autuado e as Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Neste caso, não é acatada a alegação defensiva de ausência dos relatórios em Excel ou TXT (passíveis de transformação) para realização dos confrontos necessários ao exercício do seu direito de defesa. Não é necessário o fornecimento do mencionado arquivo, como alegou o defensor.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação; se constatou a existência dos requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.

Sobre a motivação, consta na descrição dos fatos que o Contribuinte emitiu diversas NF-e de saídas de palmito com destaque do ICMS devido, entretanto não escriturou os referidos valores do

ICMS devido na coluna própria nos livros fiscais próprios. Demonstrativos e cópias das NF-e anexos.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto e dezembro de 2018; março a agosto de 2019.

O Autuante informou que a autuação fiscal ocorreu em razão de o Autuado emitir regularmente, diversas NF-e de saídas de palmito, com o devido destaque do ICMS, e não ter sido lançado na coluna própria na sua EFD, Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços, o ICMS que foi destacado nas NF-e. A questão é que o ICMS destacado nas NF-e não foi escriturado na EFD.

Observo que estes fatos não foram questionados pelo autuado nas razões de defesa, e os dados numéricos do levantamento fiscal também não foram contestados, haja vista que na impugnação apresentada, o autuado suscitou a nulidade da autuação e contestou a multa aplicada.

O impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Não acato as alegações apresentadas pelo Autuado, haja vista que ao emitir notas de vendas, deve ser comprovado o lançamento do imposto correspondente aos documentos fiscais decorrentes das operações realizadas. No presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme levantamento fiscal, fato não contestado pelo defensor. Neste caso, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a irregularidade apurada.

Na sustentação oral, foi alegado que os débitos apurados neste Auto de Infração deveriam ser compensados com o crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

O mencionado dispositivo regulamentar (abaixo reproduzido) prevê que os contribuintes portadores do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, em razão da utilização de crédito presumido para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, o mencionado crédito constitui opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações.

RICMS-BA/2012:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

Observo que o Defendente deveria ter realizado os ajustes necessários na EFD, antes de qualquer procedimento fiscal, no sentido de efetuar o lançamento do imposto correspondente às notas fiscais autuadas e os alegados créditos presumidos.

Se o crédito foi efetivamente utilizado para redução total ou parcial do valor do ICMS a ser pago, isso implica descumprimento de obrigação principal, exigindo-se o imposto que deixou de ser pago, acrescido da multa de 60%.

Por outro lado, se o crédito não foi escriturado, não foi utilizado efetivamente, e não implicou redução total ou parcial do imposto a ser pago, não restou configurado o descumprimento de obrigação principal, a chamada repercussão econômica. Neste caso, seria aplicada apenas a multa de 60%. Entretanto, tal fato não ficou comprovado nos autos pelo Contribuinte.

Concluo que de acordo com o levantamento fiscal, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Quanto à multa aplicada, o Autuado alegou que tem caráter confiscatório. Afirma que multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, sendo vedado pela Constituição da República.

Observo que a aplicação da multa decorrente da autuação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que os documentos fiscais cujo ICMS não foi recolhido, correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140780.0024/21-2, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 318.637,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA